

ACÓRDÃO Nº 525/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.267/2010-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessados:
 - 3.1. Responsável: Lauri Ferreira da Costa (082.957.274-00).
 - 3.2. Interessados: Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos (09.303.124/0001-10); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades identificadas em auditoria realizada na Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos, envolvendo recursos do Sistema Único de Saúde repassados àquela entidade nos exercícios de 1995 a 1997,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lauri Ferreira da Costa;

9.2. aplicar a Lauri Ferreira da Costa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação deste Acórdão, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 3/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0525-03/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.



13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador